



**Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia**

3º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0 Permanente – Juizados Especiais da Fazenda Pública

SENTENÇA

Processo nº	: 5290327-68.2022.8.09.0051
Classe processual	: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente(s)	: -----
Requerido(s)	: Estado De Goias

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, além de a prova documental produzida nos autos ser suficiente ao convencimento deste Juízo.

Por sua vez, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De saída, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva levantada em algumas demandas pela -----, entidade gestora do -----.

Razão lhe assiste, visto que, nos termos do inciso VII do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.960/1993, as despesas resultantes das bolsas de estudos para os médicos-residentes correrão por conta da Secretaria de Saúde, órgão vinculado ao Estado de Goiás.

Deste modo, nos processos em que a -----, gestora do ----- fora demandada, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva, de forma que declaro extinto o feito sem exame de mérito em relação a referida parte.

Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado de Goiás, sob o argumento de ser a União o ente responsável por custear o programa de residência médica no Estado de Goiás. Isso porque, o fato de a União custear esses programas nos Estados, participando voluntariamente dos mesmos, mas sem assumir diretamente sua gestão, a exime da responsabilidade pelo fornecimento de alimentação e moradia, bem como pela sua conversão em pecúnia em caso de omissão.

Ademais, segundo o inciso III, § 5º do art. 4º da Lei nº 12.514/11, cabe à instituição responsável pelo programa de residência médica o fornecimento de auxílio-moradia ao médico residente, que no caso é a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, razão pela qual **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo ESTADO DE GOIÁS.

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade do pagamento em pecúnia do auxílio-moradia a médico regularmente matriculado em programa de residência médica.

Nos termos da Lei nº 6.932/81, o programa de residência médica é “*modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não*

O artigo 4º Lei 6.932/1981, assim dispõe quanto ao fornecimento de moradia aos médicos residentes:

“Art. 4º. Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

(...)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - **moradia, conforme estabelecido em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) (...)

Este dispositivo legal foi revogado pelo advento do artigo 10 da Lei Federal nº 10.405/2002, que revogou a Lei Federal nº 8.138/1990, e alterou a sua redação. Por conseguinte, tal benefício foi suprimido, só sendo restabelecido com o advento da Medida Provisória nº 536/2011, convertida na Lei Federal nº 12.514/12, atualmente em vigor. Isso implica dizer que entre 2002 e 2011 inexistiu norma conferidora do direito ao auxílio-moradia, período em que, portanto, descabido qualquer pagamento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.
RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ.
- III - **O acórdão embargado adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual durante o período de 10.1.2002 a 31.10.2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei n. 6.932/81 (auxílio-alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária).**
- IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1382655/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019)

No caso dos autos, é incontrovertido que o autor frequenta a residência médica após o

advento da Medida Provisória nº 536/2011, de modo que faz jus a tal benefício. Com efeito, as instituições de saúde (universitárias ou não) que abrigam programas de residência médica, devem, dentre outras obrigações que a lei lhes prescreve, fornecer moradia aos residentes (art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/1981).

A lei em comento faz referência expressa à necessidade de que tal benefício seja regulamentado, tratando-se, portanto, de norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de norma regulamentar a lhe conferir efetividade.

E de outra forma não poderia ser, pois, tal como as normas constitucionais de eficácia limitada, a lei em comento possui caráter programático e orienta a atuação do ente público (ou privado, se o caso) para que, dentre diversos princípios constitucionais e administrativos a serem observados, se atenha também ao equilíbrio orçamentário, sob pena de responsabilidade e de inviabilizar a própria atividade da instituição.

Em especial no que toca às entidades públicas, todo e qualquer aumento de despesa pública deve ser precedida de estudo e de previsão orçamentária para sua implantação, sob pena de inviabilizar a própria atividade do ente estatal ou onerar demasiadamente terceiros.

Não obstante, ante à mora administrativa e a omissão dos entes públicos, a jurisprudência passou a admitir a intervenção judicial para que seja fixado o valor devido a título de 'auxílio-moradia' nessas hipóteses.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese da instituição não oferecer a tutela específica (alojamento *in natura*), deverá cumprir a prestação em pecúnia, tendo reafirmado o posicionamento de que **"existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente"** (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n.º 1.339.798, julgado em 22/03/2017).

Salienta-se, ainda, que o fato de a ré dispor em seu regulamento interno acerca da exclusão do fornecimento de moradia junto ao programa de residência ofertado, não a exime do dever de cumprir o disposto na própria legislação, visto que meros atos internos não podem se sobrepor a legislação em sentido estrito, visto maculados por vício de ilegalidade.

Deste modo, o oferecimento de moradia ao médico residente está assegurado por opção legislativa, carecendo apenas de regulamentação, não sendo admitido que a parte autora seja prejudicada pela inércia do Poder Público. Cumpre destacar que, embora no texto legal haja menção a necessidade de regulamentação, sua ausência não impede que, uma vez não oferecida moradia física ao profissional residente (*in natura*), o direito legalmente previsto possa ser convertido em pecúnia a fim de se garantir o resultado prático da obrigação, a teor do previsto no artigo 247 e seguintes do Código Civil.

Fixadas essas premissas acerca do regime jurídico aplicável e adentrando aos aspectos fáticos, depreende-se dos autos que a parte autora é médica matriculada no ----- vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES-GO, órgão do Estado de Goiás, cujo vínculo foi iniciado em 12 de março de 2021 e com término previsto para março de 2023, tendo recebido, inicialmente, bolsa no valor bruto de R\$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) e, posteriormente, R\$ 4.106,00 (quatro mil cento e seis reais), a partir de janeiro/2022.

Todavia, não há nos autos comprovação do adimplemento quanto a moradia, seja por meio da disponibilidade de habitação propriamente dita (*in natura*) ou o proporcional em dinheiro (*in pecunia*), de forma que deve ser assegurado ao residente o valor monetário correspondente a título de indenização.

Tratando-se de valor indenizatório, deverá ser fixado por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove e colacione em juízo as despesas com sua moradia. Em outras palavras, não cabe à instituição alegar que o residente não necessita do auxílio, pois se está a falar de obrigação legal a ser concretizada independentemente do nível econômico da postulante.

Nesse viés, a Turma Nacional de Uniformização corroborou que “**a obrigação *in natura* descumprida deverá ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.**” Estabeleceu que “**deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas**”. (TNU, Autos n.^º 50014681420144047100, publicado no DOU de 05/10/2016).

Em relação ao quantum devido, considerando a inexistência de qualquer ato normativo ou jurisprudência vinculante sobre o tema. e, na ausência do parâmetro trazido em caráter regulamentar, os 30% pedido pelos autores mostram-se razoáveis e vem sido acolhidos pela jurisprudência, mostrando-se pelas regras da experiência como valor adequado a garantir moradia digna:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1011500-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Fábio Fresca; Órgão Julgador: 2ª Turma Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. (...).
5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa- auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixandose o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (TRF- 4, RECURSO CÍVEL: 50361891620194047100 RS 5036189-16.2019.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTON VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

Deste modo, a parte autora faz jus à moradia, que na ausência de regulamentação específica ou de fornecimento *in natura*, deve ser convertida em pecúnia e fixada por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove as despesas realizadas, uma vez que não é permitido ao Judiciário criar proibições não previstas em lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da inicial, para **CONVERTER** em pecúnia o direito dos autores à

moradia in natura, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) da bolsa-auxílio, pelo período de realização do programa de residência médica oferecido pela requerida, e **CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS** ao pagamento do valor correspondente, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados fazendários.

Atualização pela taxa SELIC, desde quando cada verba se tornou devida, de acordo com a nova sistemática inserida pelo art. 3º da EC 113/2021: “*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*”.

Os valores fixados na presente sentença são relativos aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas vencidas durante a tramitação do processo, que eventualmente o requerido tenha deixado de pagar.

Para a fase cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o cálculo atualizado do seu crédito.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias; desde já com a advertência de que a alegação de excesso deverá atender o que dispõe o § 2º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, ouça-se novamente a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça a discordância dos valores, **encaminhem-se** os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados, sob pena de homologação.

Em não sendo requerido regularmente o cumprimento (execução), proceda-se ao arquivamento deste processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal, e/ou arquive-se após o cumprimento desta sentença.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Ricardo Luiz Nicoli
Juiz de Direito**

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.
3